



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°⁷⁰⁹...../2005

Sessão: 154ª Ordinária de 12 de agosto de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/000431/2004

Auto de Infração N°: 1/200315998

Recorrente: Stock House Comércio e Representações Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão unânime. Autuação por falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operações acobertadas por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A. Apuração levantada através de levantamento quantitativo de estoque. Decisão com base no art. 169 e art. 174, ambos do Decreto n°. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, "b", da Lei n° 12.670/96, com redução da multa pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica contida na Lei n° 13.418/03.

1. RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Stock House Comércio e Representações Ltda.:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ ou série "D" e Cupom Fiscal. A empresa durante o período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, vendeu mercadorias de

documentos fiscais, conforme levantamento de estoque realizado em seus livros e documentos fiscais, como se pode ver no levantamento totalizador e informação complementar anexos”

ICMS: R\$ 43.908,13
Multa: R\$ 103.313,26

Relata a peça básica do processo que a empresa acima identificada omitiu saídas, uma vez que vendeu mercadorias sem Nota Fiscal, no montante de R\$ 258.283,17 (duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), fato ocorrido no exercício de 2000.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.25967, Termo de Intimação, Termo de Notificação, Cópia do Aviso de Recebimento, relatório de Entradas/Saídas, Relatório totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Pedido de dilatação de prazo.

Nas informações complementares às folhas 03/04 foi descrito todo o procedimento da ação fiscal, passo a passo, como foi desenvolvida a presente ação.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa alegando, em síntese, a nulidade da ação fiscal em face do cerceamento ao seu direito de defesa ocasionado pelo não fornecimento da documentação para que o contribuinte verificasse a exatidão do levantamento e da inexistência dos termos de início e de conclusão de fiscalização.

Em 1ª Instância a Acusação fiscal foi julgada Procedente. Irresignada com o decisório proferido pela julgadora monocrática, a defendente, interpôs, a bom tempo, recurso voluntário aduzindo, em suma, as mesmas razões alegadas no instrumento impugnatório.

É o relatório

2. VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Omissão de Saídas.

Dispõe o Decreto nº 24.569/97 no art. 3º, I que a saída de mercadorias é fato gerador do ICMS. E como obrigação acessória respectiva a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, anexo IV e VI, devendo ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Destaca-se que a emissão de documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual exige que sua emissão seja antes da saída da mercadoria.

A Recorrente, em sua peça impugnatória, restringe-se a alegar o cerceamento ao seu direito de defesa em face da redução do seu prazo para oferecimento de defesa administrativa ocasionado pela não entrega, em tempo oportuno, da documentação fiscal, assim como do não recebimento do Termo de Notificação. Todavia, consta nos autos às fls. 08 e 91 cópia dos ARs que comprovam o recebimento dos supracitados documentos pelo contribuinte autuado.

Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, entretanto, de forma parcial, com a aplicação da penalidade disciplinada no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, por ser esta mais benéfica (30%) que a penalidade prevista na Lei anterior (40%), vigente à época da infração.

VOTO

Pelas considerações expostas, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e a sua solicitação de pedido de perícia, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, pela aplicação da penalidade mais benéfica conforme Lei 13.418/03, nos termos do

voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

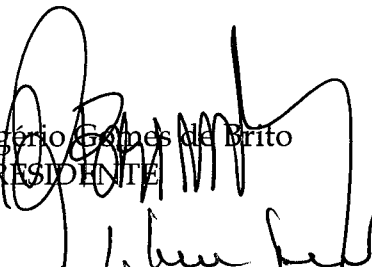
| | |
|-----------------------------|----------------|
| ➤ Base de Cálculo | R\$ 258.283,17 |
| ➤ ICMS | R\$ 43.908,13 |
| ➤ Multa 30% (Lei 13.418/03) | R\$ 77.484,95 |
| ➤ Total | R\$ 121.393,08 |

3. DECISÃO

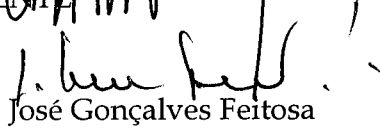
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Stock House Comércio e Representações Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

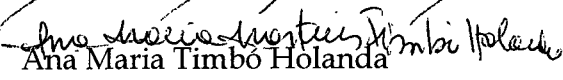
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e também o pedido de perícia solicitados pela Recorrente e, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando o disposto na Lei nº 12.670/96 com alteração dada pela Lei nº 13.418 de 2003 face a redução do crédito tributário pertinente à multa, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

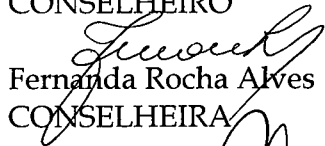
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de dezembro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

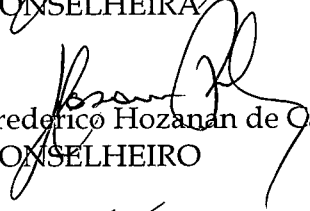

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

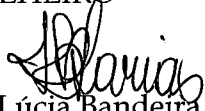

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO